



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 137/2026

Dispõe sobre o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e § 2º do art. 109-A, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, nos arts. 76-B e 109-A, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, na Resolução nº 94, de 31 de março de 2022, e considerando o Acórdão nº 1.066/2026-Tribunal Pleno, Processo nº 37117/26,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e § 2º do art. 109-A, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 – Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Os servidores efetivos que estejam exercendo acumuladamente um cargo de livre nomeação e exoneração ou recebendo uma gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, no âmbito do Tribunal de Contas, poderão requerer a substituição das vantagens decorrentes da acumulação por licença compensatória.

Art. 3º A substituição das vantagens decorrentes da acumulação se dará nas quantidades de dias de Licença Compensatória previstas do Anexo desta Resolução, conforme a gratificação ou cargo em comissão exercido pelo servidor efetivo, para cada mês de exercício acumulado.

Parágrafo único. A aquisição de direito à Licença Compensatória, em substituição às vantagens acumuladas, somente ocorrerá quando a substituição se verificar durante a totalidade dos dias do mês correspondente, não se computando, para esse efeito, qualquer fração.

Art. 4º É vedada a concessão de Licença Compensatória cumulativa pelo exercício simultâneo de mais de um cargo em comissão ou gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018.

§ 1º Em caso de ocorrência da acumulação prevista no *caput*, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação de maior valor, observado o disposto no art. 3º.

§ 2º Caso um dos cargos em comissão ou gratificação seja exercido por período inferior à totalidade dos dias do mês, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida na totalidade dos dias do mês.

Art. 5º Observado o parágrafo único do art. 3º, em casos de alteração do cargo em comissão ou da gratificação percebida sem interrupção, a aquisição de direito à licença compensatória em substituição às vantagens, dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida durante o maior número de dias durante o mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Caso a alteração prevista no *caput* não resulte em prevalência da quantidade de dias para uma das acumulações, aplica-se a regra prevista no art. 4º, § 1º.

Art. 6º Os servidores que faziam jus à Licença Compensatória desde a publicação da Lei nº 22.965, de 2025, até a publicação desta Resolução poderão requerer a substituição de que trata o art. 3º, mediante ressarcimento dos valores relativos ao cargo em comissão ou à gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, do período de referência, observado o disposto no art. 10.

Art. 7º Observado o disposto no artigo 3º, o servidor efetivo que vier a substituir o exercente de cargo em comissão ou de função gratificada durante seus impedimentos ou afastamentos legais, nos termos do art. 62 da Lei 19.573/2018, fará jus à Licença Compensatória, enquanto perdurar a substituição.

Art. 8º A base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias de Licença Compensatória não usufruídos observará tão-somente o art. 48, *caput*, e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, observado o teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 9º A concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais previstos na alínea “d”, do inciso III, do *caput*, do art. 3º, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, dependerá de regulamentação por instrumento próprio.

Art. 10. Observadas as disposições desta Resolução, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, ato da Presidência disciplinará as regras para a requisição, fruição e conversão em pecúnia da Licença Compensatória pelos servidores efetivos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO

Cargos em comissão, conforme a sua simbologia	Qtde. mensal de dias.
DAS-1 e DAS-2	10
DAS-3	9
DAS-4 e DAS-5	6
1-C e 2-C	5
Funções	Qtde. mensal de dias.
Coordenador de Unidade, Controlador Interno e /Secretário de Planejamento	10
Supervisor de Área, Contador-Geral, Coordenador de Fiscalização e art. 3º, § 1º, da Lei 17.423, de 2012	05
Pregoeiro	04
Gerente de Unidade e art. 3º, §§ 2º, 4º, 8º e 9º, da Lei 17.423, de 2012	03
Art. 3º, I, II, III e IV, e art. 3º, § 5º, da Lei 17.423, de 2012	02